



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.011, DE 3 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, LX, da Constituição da República.

O PREFEITO DE BOM JARDIM:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e para garantir a continuidade da execução dos serviços, o Prefeito Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado nos prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III – situações de emergência que vierem a ser definidas por Lei ou por Decreto;
- IV– atendimento a convênios e contratos para execução de obras ou prestação de serviços nas diversas Secretarias Municipais;
- V – contratação de profissionais do magistério e pessoal de apoio à área de educação em decorrência de substituição ou municipalização de escola da rede pública estadual;
- VI - quaisquer situações que possam gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços nas diversas Secretarias Municipais.

Art. 3º A contratação de pessoal nos termos desta Lei será efetuada mediante processo seletivo simplificado de análise curricular, observadas as aptidões do candidato, com as exigências da função a ser desempenhada.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidades públicas e estado de emergência dispensará o processo seletivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes critérios:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, e III, do artigo 2º desta Lei, enquanto perdurar o estado de necessidade;

II – na hipótese do inciso IV, do artigo 2º desta Lei, durante o período de vigência do convênio ou contrato, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

III – na hipótese dos inciso V, do artigo 2º desta Lei, enquanto perdurar o afastamento do titular, podendo ser prorrogado, somente se o titular prorrogar justificadamente o seu afastamento, respeitando o limite máximo de 12 (doze) meses, observado o calendário escolar;

IV – na hipótese do inciso VI, do artigo 2º desta Lei, as contratações efetuadas no âmbito da Secretaria de Educação respeitarão o limite máximo de 12 (doze) e nas demais Secretarias Municipais o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - As contratações de que trata o inciso IV, do artigo 2º, desta Lei, ficam limitadas ao número de profissionais estipulados no respectivo convênio ou contrato.

§ 2º - As contratações de que se trata o inciso V, do artigo 2º, desta Lei, conterão, obrigatoriamente, o nome do servidor substituído, o motivo da licença ou afastamento, o número de profissionais a serem contratados, sempre acompanhadas de processo administrativo justificando o motivo da contratação.

Art. 5º É vedada a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta do Município, ainda que aposentados.

§ 1º Servidores de outros órgãos ou de Entidades Públicas somente poderão ser contratados se não houver no mercado profissionais que atendam à exigência da qualificação pretendida.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, que responderão, solidariamente, pela devolução dos valores pagos.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao fixado para função idêntica ou semelhante ao início de carreira da Tabela de Vencimentos dos Cargos e Salários da Prefeitura, acrescidos das vantagens a cada função desempenhada.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º O pessoal contratado sob o regime desta Lei, vincula obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas posteriores alterações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para o exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes decorridos 12 (doze) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvos nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nas hipóteses dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades envolvidas na transgressão.

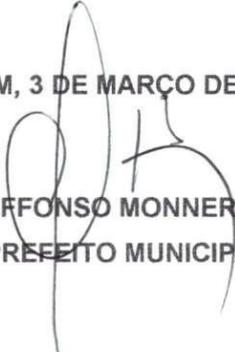
Art. 9º Os contratados de que trata esta Lei serão de natureza jurídica administrativa, por prazo determinado, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade.

Art. 10 As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria, mediante parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Geral de Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, observados os termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se a Lei Municipal nº 829, de 09 de Maio de 2002, e as demais disposições em contrário.

BOM JARDIM, 3 DE MARÇO DE 2005.


AFFONSO MONNERAT
PREFEITO MUNICIPAL

